



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 347 DE 2003

Regulamenta o exercício da arquitetura e do urbanismo e cria o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo como órgãos de fiscalização profissional.

O Congresso Nacional Decreta:

CAPÍTULO I

Da Arquitetura e Urbanismo e do Exercício da Profissão

SEÇÃO I

Das Atividades dos Arquitetos e Urbanistas

Art. 1º A presente Lei regulamenta o exercício da arquitetura e do urbanismo, cria os órgãos de fiscalização profissional e fixa as respectivas atribuições.

Art. 2º As atividades de arquitetura e urbanismo, de interesse público e de caráter social, visam à ordenação da ocupação do território, à organização dos assentamentos humanos e à preservação do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o caput abrangem:

I – o território regional, urbano e local, incluindo o parcelamento do solo, a definição dos sistemas viário, de circulação e de transporte público, e serviços afins e correlatos;

II – a paisagem nas diversas escalas regionais e locais, incluindo as áreas de preservação ambiental, os parques, as praças e outros espaços abertos, e serviços afins e correlatos;

III – as edificações e os conjuntos de edificações, os equipamentos comunitários, o mobiliário urbano e os monumentos arquitetônicos, e serviços afins e correlatos;

IV – o interior das edificações, incluindo os respectivos equipamentos, a programação visual e o desenho industrial, e serviços afins e correlatos.

Art. 3º São atividades de arquitetura e urbanismo, além das que venham a surgir em razão da evolução do campo profissional e da tecnologia:

I – supervisão, coordenação, gerenciamento e orientação técnica;

II – estudo, planejamento, projeto e especificação;

III – estudo de viabilidade técnico-econômica;

IV – assistência, assessoria e consultoria;

V – direção de obra e serviço técnico;

VI – vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

VII – desempenho de cargo e função técnica;

VIII – ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX – análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X – elaboração de orçamentos;

XI – execução e fiscalização de obra e serviço técnico;

XII – produção e divulgação técnica especializada.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se às seguintes áreas de atuação:

I – levantamentos topográficos e cadastrais;

II – levantamentos qualitativos e quantitativos, e diagnósticos;

III – planejamento físico e territorial e elaboração de planos diretores;

IV – elaboração de projetos, em todas as suas etapas, incluindo estudo preliminar, anteprojeto, projeto legal, projeto básico e executivo, detalhamento, memorial e especificação técnica;

V – estudos de impacto ambiental;

VI – obras, reformas, instalações, montagens, manutenção, restauração, conservação e serviços correlatos ou afins.

Art. 4º As autoridades públicas, quando do licenciamento ou contratação de estudo, projeto, obra ou serviço solicitado, deverão verificar a efetiva participação, no trabalho, do profissional qualificado que tiver seu nome incluído na equipe.

SEÇÃO II

Dos Requisitos para o Exercício da Profissão de Arquiteto e Urbanista

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista para o exercício da atividade profissional correspondente, é necessário o registro do profissional no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. O registro a que se refere o capta habilitação profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

I – capacidade civil;

II – diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente autorizada e reconhecida.

§ 1º Poderão inscrever-se no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, ou curso correlato, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II, poderão obter registro no Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País, desde que a necessidade do registro decorra de interesse nacional, mediante solicitação governamental.

§ 3º A concessão do registro de que trata o parágrafo anterior fica condicionada à efetiva participação de arquiteto ou sociedade de arquitetos com domicílio no País no acompanhamento, em todas as fases, das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros, de modo a assegurar a absorção de

novos conhecimentos e a transferência de tecnologia, na forma do Regimento do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 7º A carteira profissional de arquiteto e urbanista possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

SEÇÃO III

Da Sociedade de Arquitetos e Urbanistas

Art. 8º Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poderão reunir-se em sociedade civil ou mercantil de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, na forma disciplinada nesta lei e de acordo com o Regulamento do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º A sociedade civil de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo adquire personalidade jurídica com a aprovação do registro de seus atos constitutivos no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou região onde tiver sede a sociedade.

§ 2º A sociedade mercantil de serviços de arquitetura e urbanismo deverá ter os atos constitutivos aprovados e arquivados no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou região em que tiver sede a sociedade.

§ 3º O ato de constituição de filial da sociedade civil ou mercantil de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo deverá ser, respectivamente, averbado ou arquivado no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou região em que tiver sede a sociedade, além de também ser arquivado no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo onde estiver instalada a filial.

§ 4º Outras pessoas jurídicas ou entidades relacionadas à arquitetura e ao urbanismo poderão ser cadastradas nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo ou no Conselho Federal, na forma do Regimento do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 9º E vedado o uso da expressão “arquitetura e urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia da sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios-gerentes ou entre os sócios com poder de direção.

SEÇÃO IV

Da Autoria e da Responsabilidade dos Arquitetos e Urbanistas

Art. 10. Os direitos autorais sobre projetos e de maior trabalho técnicos ou de criação nos campos da arquitetura e do urbanismo pertencem ao arquiteto e urbanista que os houver elaborado, salvo estipulação contratual em contrário.

Art. 11. Para fins de comprovação de autoria ou de participação, e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou região de seu domicílio.

Art. 12. A sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo poderá formar seu acervo de produção mediante registro, no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou região em que estiver instalada, das atividades por ela desenvolvidas.

§ 1º A capacidade técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

§ 2º O acervo de produção de sociedade é constituído por todas as atividades por ela desenvolvidas nos campos da arquitetura e do urbanismo, independentemente da composição societária ou do quadro de profissionais contratados.

§ 3º O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme se encontram discriminadas nos arts. 2º e 3º desta lei.

§ 4º O acervo de produção de sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo não se confunde com o acervo técnico de arquiteto e urbanista, nem o substitui para qualquer efeito.

Art. 13. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido ao cliente, ao público em geral, ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo ou aos Conselhos Regionais:

I – o nome civil ou razão social, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II – o número do registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo;

III – a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista, ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, e não sendo especificados diferentes níveis de autoria e responsabilidade, todos serão considerados indistintamente co-autores e eco-responsáveis.

Art. 14. A sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo é responsável pelas atividades desenvolvidas pelos arquitetos e urbanistas que tiver como sócios ou contratados, cabendo a estes responder solidária e subsidiariamente em relação à sociedade da qual fizerem parte.

Art. 15. Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico ou de criação de autoria de arquiteto e urbanista deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.

Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado, com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 16. Qualquer alteração em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderá ser feita mediante consentimento por escrito do titular dos direitos autorais, cabendo àquele que a efetuar assumir a responsabilidade pela alteração.

§ 1º Em caso de risco à segurança ou ao interesse público, e estando o autor do projeto original comprovadamente impedido de prestar colaboração profissional, as alterações ou modificações necessárias poderão ser feitas por outro profissional habilitado, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§ 2º Ao arquiteto e urbanista que não participou de alteração em obra ou trabalho de sua autoria é permitido o registro de seu projeto junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

§ 3º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como co-autores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.

SEÇÃO V

Da Ética do Arquiteto e Urbanista

Art. 17. O arquiteto e urbanista deve agir com diligência e boa-fé, buscando contribuir para o prestígio e a respeitabilidade da classe.

Art. 18. É dever do arquiteto e urbanista observar as normas do Código de Ética.

§ 1º O Código de Ética destina-se a estabelecer as obrigações do arquiteto e urbanista com a sociedade, com o cliente e com o profissional, bem como determinar as regras referentes aos respectivos procedimentos disciplinares.

§ 2º O Código de Ética será elaborado e alterado pelo Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, após consulta às entidades nacionais de classe definidas no § 1º do art. 54 desta lei.

Art. 19. À sociedade de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e urbanismo são atribuídos, no que couber, os mesmos deveres éticos dos arquitetos e urbanistas.

SEÇÃO VI

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos para o Exercício de Atividades de Arquitetura e Urbanismo

Art. 20. Considera-se incompatibilidade a proibição total do exercício da arquitetura e do urbanismo, e impedimento, a proibição parcial.

Art. 21. O exercício da profissão de arquiteto e urbanista é incompatível, mesmo em causa própria, com o exercício dos seguintes cargos e funções, nos âmbitos federal, estadual ou municipal:

I – chefe do Poder Executivo;

II – membro de Mesa do Poder Legislativo ou seu substituto legal;

III – Ministro ou Secretário de Estado.

Art. 22. Fica impedido de atuar no campo da arquitetura e do urbanismo na esfera pública o servidor público que tenha competência, no âmbito da administração pública, para analisar, aprovar, contratar ou fiscalizar atividades de arquitetura e urbanismo.

§ 1º O impedimento de que trata o **caput** aplica-se ao exercício de atividades de arquitetura e urbanismo quando não estiver amparado em uma das funções de atividades do serviço público ou à competência conferida ao servidor pela administração pública.

§ 2º O exercício do magistério não configura impedimento ao exercício de atividades de arquitetura e urbanismo.

Art. 23. O arquiteto e urbanista que exercer atividade incompatível ou estiver impedido de atuar nos campos da arquitetura e do urbanismo, nos termos dos arts. 21 e 22 desta lei, não poderá ser sócio de sociedade de prestação de serviços com atuação nos mesmos campos.

SEÇÃO VII

Das Infrações, Sanções Disciplinares e Procedimentos

Art. 24. São infrações disciplinares passíveis de sanção:

I – exercer atividade nos campos da arquitetura e do urbanismo, quando o profissional arquiteto e urbanista ocupar cargo ou função incompatível com o exercício da profissão;

II – registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no Conselho Regional de Arquitetura, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico ou de produção, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem obtiver o registro;

III – exercer, estando impedido, atividade de arquitetura e de urbanismo no âmbito privado;

IV – reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

V – fazer falsa prova de quais quer dos requisitos exigidos para o registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo ou no Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo;

VI – integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo sem nela atuar efetivamente, com o objetivo de viabilizar o registro da empresa no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo ou a utilização dos termos “arquitetura e urbanismo” na respectiva razão jurídica ou nome fantasia;

VII – associar-se ou manter-se associado a sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, quando o profissional estiver no exercício de atividade incompatível ou impedido de atuar nessas áreas;

VIII – ser co-nivente com profissional que esteja no exercício de cargo ou função incompatível com o exercício da arquitetura e do urbanismo ou que esteja impedido de exercer atividade nesses campos;

IX – delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade nos campos da arquitetura e do urbanismo, salvo quando se tratar de auxiliar regularmente inscrito, orientado e acompanhado por profissional arquiteto e urbanista;

X – locupletar-se, por qualquer meio, às custas do cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

XI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias que houver recebido dele diretamente ou por intermédio de terceiros;

XII – deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo ou aos Conselhos Regionais, os dados exigidos nos termos desta Lei;

XIII – deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes, quando da execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

XIV – deixar de pagar a anuidade, contribuições, preços de serviços e multas devidos ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo ou aos Conselhos Regionais, quando devidamente notificado;

XV – descumprir normas do Código de Ética;

XVI – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da arquitetura e urbanismo.

Art. 25. São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão temporária do exercício de atividade de arquitetura e urbanismo;

III – cancelamento do registro;

IV – multa.

Parágrafo único. As sanções são aplicáveis aos arquitetos e urbanistas e às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo e podem ser cumulativas.

Art. 26. A advertência é aplicável nos casos de:

I – infrações disciplinares previstas nos incisos VI a XVI do art. 24;

II – violação de qualquer norma constante desta Lei, salvo previsão de sanção específica mais grave.

Parágrafo único. A advertência será registrada pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo nos assentamentos do profissional inscrito.

Art. 27. A suspensão temporária do exercício de atividade de arquitetura e urbanismo é aplicável nos casos de:

I – infrações previstas nos incisos I a V do art. 24;

II – reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão perdurará até que se extinga a sua causa, no caso do inciso III do art. 24.

§ 2º A suspensão terá duração mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 28. O cancelamento do registro é aplicável nos casos de:

I – infração disciplinar prevista no inciso VIII do art. 24;

II – penalidade de suspensão anteriormente aplicada por 3 (três) vezes.

Art. 29. É considerada atenuante, para fins de aplicação de sanções disciplinares, a ausência de aplicação de sanção disciplinar anterior.

Art. 30. Na aplicação da sanção cumulativa de multa e de prisão quanto ao tempo de suspensão, serão consideradas as circunstâncias do fato, a existência de atenuante, o grau de culpabilidade, os antecedentes profissionais e as consequências da infração.

Art. 31. As condições de prescrição de punibilidade de arquitetura e urbanismo de processo disciplinar são as previstas na Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980.

Art. 32. Os procedimentos disciplinares do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo seguirão os princípios da legislação processual penal comum.

Art. 33. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 34. O processo disciplinar tramitará em sigilo até a decisão final irrecorrível, na forma do Regulamento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo

SEÇÃO I

Das Finalidades e Características do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo

Art. 35. O Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, serviços públicos dotados de organização federativa, têm por finalidade promover, com exclusividade, a defesa, o registro, a fiscalização e a disciplina dos arquitetos e urbanistas no País, na forma desta Lei.

Art. 36. O Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo gozam de isenção tributária total em relação aos seus bens, serviços e rendas.

Art. 37. Compete ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e aos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo cobrar dos profissionais inscritos contribuições, preços de serviços e multas, na forma desta Lei, constituindo título executivo extrajudicial as certidões por eles emitidas relativamente aos créditos.

SEÇÃO II

Do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo

Art. 38. O Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, dotado de personalidade jurídica própria e com sede na Capital Federal, é composto de um Presidente e de conselheiros federais.

§ 1º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros federais, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

§ 2º Cada Estado da Federação e o Distrito Federal serão representados por um conselheiro federal.

§ 3º As instituições de ensino de Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecidas serão representadas por um conselheiro federal, por elas indicado, na formado Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 39. O Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo tem sua estrutura e funcionamento definido pelo seu Regimento Geral.

Art. 40. Compete ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo:

I – zelar pela dignidade, independência, prerogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo;

II – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos arquitetos e urbanistas, no País e no exterior;

III – editar e alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os Provedimentos que julgar necessário;

IV – adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo;

V – deliberar sobre o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, mandados de segurança coletivos, ação civil pública e de mais ações, na defesa dos interesses dos arquitetos e urbanistas;

VI – intervir nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo quando constatada violação do estatuto ou do Regimento Geral;

VII – homologar as prestações de contas dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo;

VIII – firmar convênios com entidades de classe dos arquitetos e urbanistas e com universidades nacionais e estrangeiras;

IX – autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

X – julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo;

XI – inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de arquitetura e urbanismo, sem domicílio no País;

XII – criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XIII – deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XIV – fixar preços de serviços e cobrar contribuições;

XV – manter relatórios públicos de suas atividades;

XVI – contratar empresa de auditoria, a cada três anos, sempre ao final do período de mandato, para auditar o próprio Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. O **quorum** necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento Geral.

Art. 41. As competências do Presidente do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo serão estabelecidas no Regimento Geral.

Art. 42. São receitas do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo:

I – contribuições e taxas de serviços arrecadadas diretamente;

II – vinte por cento das receitas brutas dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo;

III – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

IV – subvenções e resultados de convênios.

SEÇÃO III

Dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo

Art. 43. Será constituído um Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, dotado de personalidade jurídica própria, em cada estado da Federação e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderá haver Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo compartilhados por mais de um estado da Federação, somente nas hipóteses em que tais estados não preenchem os requisitos mínimos estabelecidos no Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo para a constituição de Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 44. Os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo são compostos de um presidente e de

conselheiros regionais em número proporcional ao de profissionais inscritos.

§ 1º O presidente será eleito entre seus pares por maior número de votos dos conselheiros regionais, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

§ 2º Os conselheiros regionais serão eleitos na proporção de um conselheiro para cada mil profissionais inscritos em cada Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, observado o número mínimo de cinco e o máximo de vinte e sete conselheiros regionais.

Art. 45. Os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos Regimentos Internos.

Art. 46. Compete aos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo:

I – elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos normativos;

II – cumprir e fazer cumprir o disposto nestas leis, no Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, nos demais atos normativos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e nos próprios atos, no âmbito de sua jurisdição;

III – criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, fixando sua competência e autonomia, na forma do Regimento Interno;

IV – criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

V – realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma destas leis, para exercer atividades de arquitetura e urbanismo;

VI – cobrar as contribuições, taxas de serviços e multas;

VII – fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos e de produção;

VIII – fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;

IX – julgar os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo;

X – deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XI – sugerir ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação

desta lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII – representar os arquitetos e urbanistas em órgãos públicos estaduais, municipais, e em órgãos não-governamentais de sua jurisdição;

XIII – aprovar e adotar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas;

XIV – manter relatórios públicos de suas atividades;

XV – firmar convênios com entidades associativas sindicais estaduais, distritais e municipais;

XVI – propor ações cíveis contra aqueles que exercerem irregularmente atividades nos campos de aplicação da arquitetura e do urbanismo ou causarem dano à imagem ou à reputação da profissão de arquiteto e urbanista.

Art. 47. A competência dos presidentes dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo será fixada pelos respectivos Regimentos Internos.

Art. 48. São receitas dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo:

I – as contribuições, taxas de serviços e multas;

II – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III – subvenções e resultados de convênios.

SEÇÃO IV

Das Eleições e dos Mandatos

Art. 49. As eleições para o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e para os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo serão realizadas na primeira quinzena do mês de novembro do último ano de cada mandato, mediante cédula única e votação diretos dos arquitetos e urbanistas inscritos no Conselho, na forma destas leis e do Regimento Geral do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º O comparecimento à eleição de que trata este artigo tem caráter obrigatório para todos os arquitetos e urbanistas.

§ 2º Os candidatos deverão comprovar situação regular junto ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo no qual estejam inscritos, efetivo exercício da profissão por mais de cinco anos e ausência de condenação por infração disciplinar.

§ 3º As chapas para eleição serão compostas com no máximo dez candidatos ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo e do candidato a conselheiro federal que representará o Estado no Conselho Federal.

§4º A cada eleição serão eleitos, sucessivamente, alter na da men te, um ter ço e dois ter ços dos mem bros de cada Con selho.

Art. 50. As vagas de conselheiros regionais serão preenchidas por candidatos integrantes das chapas con cor ren tes, na pro por ção do nú me ro de vo to s vá li dos ob ti dos por cada cha pa, des de que não in fe ri or a vin te por cen to do to tal.

§ 1º As chapas deverão conter lista ordenada dos nomes dos candidatos a conselheiros regionais, bem como o nome do mem bro in di ca do para com por o Con selho Federal de Arqui tetu ra e Urba nis mo, além dos respec ti vos su plen tes.

§ 2º O pre en chi men to das vagas de conselheiros re gi o nais se gui rá a or dem a do ta da na lis ta de no mes con stan tes da cha pa.

Art. 51. To dos os mem bros do Con selho Federal de Arquite tu ra e Urba nis mo e dos Con selhos Re gi o nais de Arqui tetu ra e Urba nis mo ter ão man da to de três anos.

§ 1º Os man da tos dos mem bros ele i tos têm in ício em 1º de ja ne i ro do ano se gu in te ao da ele i ção.

§ 2º Será admitida uma úni ca re e le i ção para a mes ma fun ção.

Art. 52. Extingue-se o man da to, au to ma ti ca men te, an tes de seu tér mi no, quan do:

I – o ti tu lar so frer san ção dis ci pli nar;

II – o ti tu lar fal tar, sem mo ti vo jus ti fi ca do, a três re uni ões do Con selho Federal de Arqui te tu ra e Urba nis mo ou do Con selho Re gi o nal de Arqui tetu ra e Urba nis mo.

§ 1º Extin to o man da to do Pre si den te do Con selho Federal de Arqui te tu ra e Urba nis mo ou de Pre si den te de Con selho Re gi o nal de Arqui te tu ra e Urba nis mo, o novo pre si den te será ele i to pelo vo to de dois ter ços dos mem bros do respec ti vo Con selho.

§ 2º Na hipótese de extin ção de man da to de conselheiro federal ou re gi o nal, a va ga se rá ocu pa da pelo respec ti vo su plen te.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 53. Os ar qui tetos e ur ba nis tas com regis tro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arqui tetu ra e Agro no mi a ter ão, au to ma ti ca men te, regis tro nos Conselhos Regionais de Arqui tetu ra e Urba nis mo.

Parágrafo único. Para fins de or ga ni za ção e con trole, os ar qui tetos e ur ba nis tas com regis tro nos atuais Conselhos Re gi o nais de Engenharia, Arqui tetu ra e Agro no mi a de ve r ão a pre sen tar ao Con selho Re gi o

nal de Arqui tetu ra e Urba nis mo de seu do mi cílio, no prazo de três anos, car tei ra pro fis si o nal e cer ti dão de habilitação emitida pelo respec ti vo Con selho Re gi o nal de Engenharia, Arqui tetu ra e Agro no mi a.

Art. 54. As atuais Co or dena do ri as das Câmaras de Arqui tetu ra dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arqui tetu ra e Agro no mi a, a Co or dena do ri a Na ci o nal das Câmaras de Arqui tetu ra e os represen tan tes das en ti da des na ci o nais de clas se de fen der ão os in teresses dos ar qui tetos e ur ba nis tas, de ven do geren ci ar o pro ces so de transi ção e or ga ni zar o primeiro pro ces so ele i to ral para o Con selho Federal de Arqui tetu ra e Urba nis mo e para os Con selhos Re gi o nais de Arqui tetu ra e Urba nis mo.

§ 1º As en ti da des na ci o nais de clas se in di car ão, conjuntamente:

I – dez representantes federais, para atuarem no pro ces so de transi ção e de fen der em os in teresses dos ar qui tetos e ur ba nis tas jun to à atual Co or dena do ri a Na ci o nal das Câmaras de Arqui tetu ra;

II – cinco representantes regionais para de fen der em os in teresses a se re fe re o in ci so I, jun to a cada uma das Co or dena do ri as das Câmaras de Arqui tetu ra dos Conselhos Re gi o nais de Engenharia, Arqui te tu ra e Agro no mi a (CREA).

§ 2º São reconhecidos como en ti da des na ci o nais de clas se o Insti tu to de Arqui tetos do Brasil (IAB), a Federação Nacional dos Arqui tetos e Urbanistas (FNA), a Associação Brasileira de Ensi no de Arqui tetu ra e Urba nis mo (ABEA), a Associação Brasileira dos Escritórios de Arqui tetu ra (ASBEA) e a Associação Brasileira dos Arqui tetos Pais agistas (ABAP).

§ 3º Além das en ti da des in di ca das no § 2º des te artigo, poderão participar da escolha dos represen tan tes in di ca dos no **capu to** outras en ti da des de clas se de âm bi to na ci o nal, for ma das exclu si va men te por ar qui tetos e ur ba nis tas e con sti tu í das há mais de dez anos, con ta dos da data de pu bli ca ção des ta lei.

§ 4º As eleições para o Con selho Federal de Arqui tetu ra e Urba nis mo e para os Con selhos Re gi o nais de Arqui tetu ra e Urba nis mo de ve r ão oc or rer den tro do prazo de qui nhen tos e qua ren ta dias, a con tar da pu bli ca ção des ta lei.

Art. 55. O pro ces so de re no va ção par ci al dos conselhos terá in ício com a re a li za ção da se gun da elei ção, quando serão substituídos dois terços dos membros eleitos na primeira.

§ 1º No caso do Con selho Fe de ral, os mem bros a se rem sub sti tu í dos se r ão de fi ni dos em sorteio.

§ 2º No caso dos Con selhos Re gi o nais, a sub sti tui ção obede cer á aos se gu in tes critérios:

I – sendo a totalidade dos conselheiros eleitos originária de chapa única, a substituição de dois terços dos membros na eleição subsequente recairá sobre aqueles cujos nomes houverem ocupado os últimos lugares na lista ordenada de candidatos constante da chapa;

II – sendo os conselheiros eleitos originários de mais de uma chapa concorrente, a substituição na eleição subsequente recairá, em primeiro lugar, sobre os integrantes da chapa com menor número de votos válidos, seguida das demais chapas em ordem crescente de votação, até que se complete o número de conselheiros necessário, equivalente a dois terços da composição do Conselho.

Art. 56. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) providenciará, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta lei, a contratação de empresa de auditoria de notória especialização para, no prazo de noventa dias, determinar o parcelado patrimônio do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) que caberá aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º A escolha da empresa de auditoria caberá à Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e aos representantes federais das entidades nacionais de classe, e os custos serão cobertos, a título de antecipação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), que poderá descontar seu valor dos bens a serem transmitidos ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo após a auditoria.

§ 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e os representantes federais das entidades nacionais de classe analisarão o resultado da auditoria e decidirão, em conjunto, a melhor forma de transmitir os bens que couberem ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e aos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

§ 3º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e os representantes federais das entidades nacionais de classe decidirão o plano de transição para a transmissão dos documentos, registros e demais atos necessários para a formação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Cada Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), as respectivas Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura e os representantes regionais das entidades nacionais de classes submeterão ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), à Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e aos representantes federais das entidades nacionais de classe um plano de transição, com vistas à transferência dos documentos, registros e demais atos necessários à formação do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo daquela jurisdição.

§ 5º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura e os representantes federais das entidades nacionais de classe farão a consolidação dos planos regionais e decidirão por um plano nacional de

transição, com vistas à transferência de documentos, registros e demais atos necessários à formação do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo daquela jurisdição.

§ 6º Diversas quantas ao resultado da auditoria, à forma de transmissão dos bens ou ao plano de transição, bem como quaisquer outras questões ligadas à criação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo serão decididas por arbitragem.

Art. 57. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), previstos na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ficam impedidos de utilizar em sua denominação os termos “arquitetura” e “urbanismo”, decorridos trezentos e sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revoga-se o art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Justificação

Incluídos, juntamente com engenheiros e agrimensores, na regulamentação provida pelo Decreto-Lei nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, os profissionais da arquitetura vêm reivindicando regulamentação específica da atividade, por meio de legislação própria. No final dos anos 50, o movimento ganhou corpo com a apresentação de um memorial que, acompanhado de um anteprojeto de lei, foi encaminhado à Presidência da República, ainda em 1958.

Essa iniciativa deu origem ao primeiro projeto de lei de regulamentação da profissão, que propunha a organização própria e o direito à auto-gestão sob um único Conselho Federal, articulado a Conselhos Regionais, superando, assim, a estrutura organizativa multiprofissional criada pelo Decreto de 1933.

Alguns anos depois, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, reformou o estatuto jurídico existente e, no afi de moderar o controle do Estado sobre as profissões, promoveu a transformação do antigo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura em Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Damesma forma, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Creas) substituíram os Conselhos Regionais existentes. Aos conselhos então criados, submeteu-se um conjunto de novas profissões de nível superior e de segundo grau, ampliando-se substancialmente a sua abrangência. Aos engenheiros e arquitetos, foram agregados os agrônomos, os geólogos, os geógrafos e os meteorologistas, entre outras categorias profissionais.

Em ambos os casos, os instrumentos legais de regulamentação do exercício da profissão de arquiteto e urbanista (tanto o Decreto-Lei nº 23.569, de 1933, como a Lei nº 5.194, de 1966), revelam ligações com a sociedade em transformação dos períodos pré-moderno e do Estado ditatorial, submetendo cidadãos e profissionais aos mecanismos da estrutura administrativa do Poder Executivo.

A partir daí, assistiu-se a um processo acelerado de urbanização; mudou o processo produtivo e tecnológico; mudaram as perspectivas educacionais e culturais que orientavam a educação dos jovens e a definição de vocações e o Brasil se viu envolvido por movimentos de integração e intercâmbio regionais e globais. Tais transformações acabaram por conformar novas demandas e desafios que afetam diretamente o exercício das profissões e seus marcos legais.

A Constituição de 1988 reconhece a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de exercício profissional e organização como preceitos fundamentais de participação na organização social, determinando a avaliação dos mecanismos até então existentes para essa participação. Reafirma a condição de lei estabelecer requisitos que limitam o exercício de determinadas profissões, considerados os

preceitos ligados à proteção, à segurança e à liberdade dos cidadãos.

Nesse contexto, inserem-se as atividades de arquitetura e urbanismo, pelo interesse público e pelo caráter social e humano de que se revestem as ações que visam atender à estratégia de ocupação do território nacional, à organização do habitat, aos assentamentos humanos, à preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, tecnológico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

Elemento fundamental da História, da cultura, da tecnologia, da vida e da cidadania do País, a arquitetura e urbanismo são expressões da cultura e portadores da identidade nacional e dos valores da sociedade no campo artístico, cultural e tecnológico, constituindo patrimônio brasileiro. Tais características são reconhecidas nas esferas mundiais por entidades como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e a União Internacional de Arquitetos (UIA). As criações arquitetônicas e urbanísticas, a concepção e a qualidade das edificações, inserção harmônica no ambiente circundante, o respeito às paisagens naturais e urbanas, bem como o patrimônio edificado coletivo e privado são de interesse geral e, por isso mesmo, considerados vitais para o País.

O presente projeto de lei volta-se, assim, para o aprimoramento do exercício profissional, em benefício da sociedade em geral, a quem se destina, em última instância, toda a produção arquitetônica e urbanística. Como tal, promove a releitura dos instrumentos legais existentes e articula-se com um Código de Responsabilidade Profissional e um Código de Ética, além das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, em especial a Lei nº 9.610, de 1998, que trata de direitos autorais, e outras relacionadas com arquitetura e urbanismo. Reúne, ainda, em um só instrumento, os princípios que os profissionais de arquitetura e urbanismo assumem e que os habilitam para a efetivação do registro profissional, nos termos do art. 50, inciso XIII, e art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, relativamente às qualificações e condições para o exercício da profissão.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. —
José Sarney, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI Nº 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

TÍTULO I

**Exercício Profissional da Engenharia,
da Arquitetura e da Agronomia**

CAPÍTULO I

Das atividades profissionais

SEÇÃO 1

Caracterização e exercício das profissões

DECRETO-LEI Nº 3.688,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (*)

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa,

• Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de julho de 1984, sobre a pena de multa.

LEI Nº 9.610 – DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, e dá outras providências.

Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – publicação – o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II – transmissão ou emissão – a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III – retransmissão – a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV – distribuição – a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V – comunicação ao público – ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI – reprodução – a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII – contrafação – a reprodução não autorizada;

VIII – obra:

a) em co-au to ria – quan do é cri a da em co mum, por dois ou mais autores;

b) anô ni ma – quan do não se in di ca o nome do au tor, por sua von ta de ou por ser desconhecido;

c) pseudôni ma – quan do o au tor se ocul ta sob nomesuposto;

d) iné di ta – a que não haja sido ob je to de pu bli cação;

e) pós tu ma – a que se pu bli que após a mor te do au tor;

f) origi nária – acri ação pri mí ge na;

g) deriva da – a que, cons titu in do acri ação in tel ec tu al nova, resul ta da for mação de obra origi nária;

h) co le ti va – acri a por ini ci a ti va, orga ni zação e res pon sa bi li da de de uma pes soa fí si ca ou ju rí di ca, que a pu bli ca sob seu nome ou mar ca e que é cons ti tu í da pela par ti ci pação de di fe ren tes au to res, cuja s con tri bu ições se fun dem num acri ação au tô no ma;

i) au di o ví su al – a que re sul ta da fi xação de ima gens com ou sem som, que tenha a fi na li da de de cri ar, por meio de sua re pro dução, a im pres são de mo vi men to, in de pen den te men te dos pro ces sos de sua cap tação, do su por te us a do ini ci al ou pos te ri or men te para fi xá-lo, bem como dos me i os ú ti li za dos para sua ve i cu lação;

IX – fo no gra ma – toda fi xação de sons de uma ex e cução ou in ter pre tação ou de ou tros sons, ou de uma re pre sen tação de sons que não seja uma fi xação in clu í da em uma obra au di o ví su al;

X – edi tor – a pes soa fí si ca ou ju rí di ca à qual se atri bu i o di re i to ex clu si vo de re pro dução da obra e o de ver de di vul gá-la, nos li mí tes pre vi stos no con tra to de edição;

XI – pro du tor – a pes soa fí si ca ou ju rí di ca que to ma a ini ci a ti va e tem a res pon sa bi li da de eco nô mi ca da pri me i ra fi xação do fo no gra ma ou da obra au di o ví su al, qual quer que seja a na tu re za do su por te ú ti li za do;

XII – ra di o ví su al – a trans mis são sem fio, in clu si ve por sa té li tes, de sons ou ima gens e sons ou das re pre sen tações des ses, para re cepção ao pú bli co e a trans mis são de si nais co di fi ca dos, quan do os me i os de de codi fi cação sejam ofe re ci dos ao pú bli co pelo or ga ni so mo de ra di o ví su al ou com seu con sen ti men to;

XIII – ar ti stas in té r pre tes ou ex e cu tan tes – to dos os a to res, can to res, mú si cos, bai la ri nos ou ou tras pes soas que re pre sen tem um pa pel, can tem, reci tem, de cla mem, in ter pre tem ou ex e cu tem em qual quer for ma obra li terá ri as ou ar tí sti cas ou ex pres sões do fol clo re.

Art 6º Não se rão de do mí nio da União, dos es ta dos, do Dis tri to Fe de ral ou dos mu ni cí pi os as obras po re les sim ples men tes sub ven ci o na das.

TÍTULO II

Das Obras Intelectuais

CAPÍTULO I

Das Obras Protegidas

Art 7º São obras in tel ec tu ais pro te gi das acri ações do es pí ri to, ex pres sas por qual quer meio ou fi xa das em qual quer su por te, tan gí vel ou in tan gí vel, co nhe ci do ou que se in ven te no fu tu ro, tais como:

I – os tex tos de obra li terá ri as, ar tí sti cas ou ci en tí fi cas;

II – as con fe rên ci as, alo cuções, ser mões e ou tras obra da mes na tu re za;

III – as obras dra má ti cas e dra má ti co-mú si cas;

IV – as obras co re o grá fi cas e pan to mí mi cas, cuja ex e cução cê ni ca se fi xe por es cri to ou por ou tra qual quer for ma;

V – as com po sições mú si cas, tenham ou não le tra;

VI – as obras au di o ví su ais, so no ri za das ou não, in clu si ve as cin e ma to grá fi cas;

VII – as obras fo to grá fi cas e as pro du zi das por qual quer pro ces so aná lo go ao da fo to gra fi a;

VIII – as obras de de se nho, pin tu ra, gra vu ra, es cul tu ra, li to gra fi a e arte ciné ti ca;

IX – as ilus trações, car tas ge o grá fi cas e ou tras obra da mes na tu re za;

X – os pro je to s, es bo ços e obra plás ti cas con ce men tes à ge o gra fi a, en ge nha ri a, to po gra fi a, ar qui te tu ra, paisa gi smo, cen o gra fi a e ci ên ci a;

XI – as adap tações, tra duções e ou tras trans for mações de obra ori gi nais, apre sen ta das como acri ação in tel ec tu al nova;

XII – os pro gra mas de com pu ta dor;

XIII – as co le tâ ne as ou com pi lações, an to lo gi as, en ci clo pé di as, di ci o ná ri os, ba ses de da dos e ou tras obra s, que, por sua se leção, orga ni zação ou dis po sição de seu con teú do, cons ti tu am uma acri ação in tel ec tu al.

§ 1º Os pro gra mas de com pu ta dor são ob je to de legis lação es pe cí fi ca, ob ser va das as dis po sições des ta Lei que lhes sejam apli cá ve is.

§ 2º A pro teção con ce di da no in ci so XIII não abar ca os da dos ou ma te ri ais em si mes mos e se en ten de sem pre ju í zo de qual quer di re i to au to ri al que subsis ta re spe i to dos da dos ou ma te ri ais con ti dos nas obra s.

§ 3º No do mí nio das ci ên ci as, a pro teção re cai rá so bre a for ma li terá ri a ou ar tí sti ca, não abran gen do o seu con teú do ci en tí fi co ou téc ni co, sem pre ju í zo dos

direitos que protegem os demais campos da propriedade intelectual.

Art 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I – as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II – os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III – os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV – os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V – as informações de uso comuns tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI – os nomes e títulos isolados;

VII – o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrangendo seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

CAPÍTULO II

Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor pode aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Consideira-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra cádan do múnio público, não podendo opor-se a outra adaptação, ar-

ranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

CAPÍTULO III

Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no **caput** e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

TÍTULO III Dos Direitos do Autor

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra em televisual exercem, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

CAPÍTULO II Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III – o de conservar a obra inédita;

IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;

V – o de modificar a obra antes ou depois de utilizada;

VI – o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII – o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontrar legítimamente em poder de outrem para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 2º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e a autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao autor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre

que, após o repúdio, der como sendo da que lhe a autorizado projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

CAPÍTULO III Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I – a reprodução parcial ou integral;

II – a edição;

III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV – a tradução para qualquer idioma;

V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI – a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra

VII – a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora e televisiva;

e) captação de transmissão de rádio difusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX – a inclusão em base de dados, o armarazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X – quais quer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos coautores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua participação nos lucros, e o deve dar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhora-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de reversão, tiver dado à obra reversão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos na lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia e ele deve, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o **caput** deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior à da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no **caput** deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I – as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II – as de autor desconhecido, ressaltada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

CAPÍTULO IV

Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I – a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV – o apanhado de citações em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para o propósito de prova judicial ou administrativa;

VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

CAPÍTULO V

Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor podem ser totais ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I – a transmissão total com preênto dos direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II – somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita

III – na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV – a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V – a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI – não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto ao tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na medida da proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

TÍTULO IV

Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

CAPÍTULO I

Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I – o título da obra e seu autor;

II – no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor

III – o ano de publicação;

IV – o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I – considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido em parte considerável da obra;

II – editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III – mandar que ou trocetermine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sem preque no contrato não estiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informar-lhe o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo de fi rente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deve ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, as siste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por ou trem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não poderá, por direito do autor notificado a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendendo sua reputação ou aumentando sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atuação da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encerrar ou interromper, mencionando o fato na edição.

CAPÍTULO II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pelo rádio difusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante participação de artistas, remunerados ou não, ou utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive rádio difusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderão o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de rádio difusão manterão à disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realiza.

Art. 71. O autor da obra não pode alistar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoas estranhas à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por outros, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

CAPÍTULO III

Da Utilização da Obra de Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e sem presunção onerosa.

CAPÍTULO IV

Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem o direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de

autor sobre a obra fotográfica, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica quando esta estiver em absoluta concorrência com o original, salvo prévia autorização do autor.

CAPÍTULO V

Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I – o título da obra incluída e seu autor;
- II – o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III – o ano de publicação;
- IV – o seu nome ou marca que o identifique.

CAPÍTULO VI

Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende do seu prazo expresso e cessará dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

- I – o título da obra audiovisual;
- II – os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- III – o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
- IV – os artistas intérpretes;
- V – o ano de publicação;
- VI – o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer

I – a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II – o prazo de conclusão da obra;

III – a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro o substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se o prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitui sua contribuição pessoal. Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o 30 do art. 68 desta lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

CAPÍTULO VII

Da Utilização de Bases de Dados

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

- I – sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;
- II – sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;
- III – a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;

IV—a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VIII

Da Utilização da Obra Coletiva

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador menciona em cada exemplar:

I—o título da obra;

II—a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se ou não houver sido convencionada;

III—o ano de publicação;

IV—o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

TÍTULO V

Dos Direitos Conexos

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

CAPÍTULO II

Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I—a fixação de suas interpretações ou execuções;

II—a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III—a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV—a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V—qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois das alterações dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não pode desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

CAPÍTULO III

Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I—a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II—a distribuição por meio de venda ou locação de exemplares da reprodução;

III—a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV—(VETADO)

V—qualquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a transmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

CAPÍTULO V

Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

TÍTULO VI

Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos das mesmas manifestações.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e fonoaudiológicas de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará faltoso o representante à função fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, tom oitenta dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

TÍTULO VII

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

CAPÍTULO II

Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulenta e reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para estes os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido. Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constitui a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expor à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos

artigos precedentes, respondendo como contrafator o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judiciária competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I – alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II – alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III – suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV – distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além

de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I – tratando-se de empresa de rádio difusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos

II – tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III – tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

CAPÍTULO III

Da Prescrição da Ação

Art 111. (VETADO)

TÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidas em vigor as

Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** – **Francisco Weffort**

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Fazenda do Olho D’Água”, situado no Município de Moju, Estado do Pará, e dá outras providências.

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Colorado”, situado no Município de Touro, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e outras entidades.

DECRETO-LEI Nº 3.688,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (*)

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal.

Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Voluntariedade, Dolo e culpa

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Tentativa

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Penas principais

Art. 5º As penas principais são:

I – prisão simples;

II – multa.

(*) Publicado no Diário Oficial da União, de 13 de outubro de 1941.

Vide Leis nºs 1.508, de 19 de dezembro de 1951, 6.192, de 19 de dezembro de 1974, e 7.437, de 20 de dezembro de 1985, Decretos-leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, 9.215, de 30 de abril de 1946, sobre contravenções penais.

Arremesso ou colocação perigosa

Art. 37. Arremessar ou deramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou de uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena – multa.

Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.

Parágrafo único. Namesmapena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

Emissão de fumaça, vapor ou gás

Art. 38. Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:

Pena – multa.

Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.

CAPÍTULO IV

Das Contravenções Referentes À Paz Pública

Crimes contra a paz pública: Arts. 286 a 288 do Código Penal.

Associação secreta

Art. 39. Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação:

Direito de reunião: Lei nº 7.209, de 25 de outubro de 1950.

Pena – prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 sobre a pena de multa.

§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte,

parareu não de associação que sai base de caráter secreto.

§ 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar pena, quando lícito o objeto da associação.

Provocação de tumulto. Conduta inconveniente

Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembleia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.

Falso alarme

Art. 41. Provocar alarme, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Vide o disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, sobre a pena de multa.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participem como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23. Os conselhos Regionais criarão registros de auto-ri de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da fiscalização do exercício das profissões

CAPÍTULO I

Dos órgãos fiscalizadores

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia pro-

moverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar sujeita à criação de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da Instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balanço de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópiado expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvidor respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito à representação;

l) pro mover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no artigo 53 desta lei;

m) examinar, e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso as Infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no artigo 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constitui em rendado Conselho Federal:

a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;

b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

c) subvenções.

SEÇÃO II

Da composição e organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecendo a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea **a** do artigo 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na formados respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal será renovado anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei.

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possumir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso **ex-officio**, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância em caráter geral.

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

CAPÍTULO I

Do Registro dos Profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida desta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se acha o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida a carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processo de reparação federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu Quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais das categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus afora, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha algum estabelecimento ligado ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados das categorias.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir os associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser desesentada.

CAPÍTULO III

Das Anuidades, Emolumentos e Taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora do prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou a pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo ser reabilitado mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer provado ter pago a sua anuidade na região de origem ou na que a onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou a pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciais, as repartições estatais, para estatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam provado estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem provado quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertênciare servada;
- b) censu rapúbli ca;
- c) mul ta;
- d) suspensão temporáriado exercício profissional;
- e) cancelamentode definitivo do registro.

Parágrafo único. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista; a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista; a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, despretadas as frações de mil cruzeiros:

- a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos Infra to res dos ar ti gos 17 e 58 o das dis po si ções para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pes so as fí si cas, por in fra ção da alínea **b** do ar ti go 6º, dos ar ti gos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do ar ti go 64;
- c) multas de meio a um salário-mínimo às pes so as ju rí di cas, por in fra ção dos ar ti gos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do ar ti go 64;
- d) multa de meio a um salário-mínimo às pes so as fí si cas pcr in fra ção das alíneas **a**, **c** e **d** do ar ti go 6º;
- e) multas de meio a três salários-mínimos às pes so as ju rí di cas, por in fra ção do ar ti go 6º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas **c**, **d** e **e**, será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nestalei, independentemente

da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Autonomias respectivas regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sesenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, des para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (artigo 31, inciso V, alínea **a** da Constituição Federal) e franquias postal e telegráfica.

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções efetivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82.; (Vetado).

Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea c do artigo 2º, são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agro nomia e aos que se encontram matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devolução dos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará as resoluções, dentro de 60 (sesenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse para elaborar seus regimentos Internos, vigorando, até a expiração desse prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário. — **H. Castello Branco** — Presidente da República.

LEI Nº 5.195, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Promove ao posto imediato o militar que, em ple no serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço.

Art. 1º O militar que, em ple no serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos

em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço será considerado promovido ao posto ou graduação imediata, na data do falecimento.

§ 1º (Vetado).

§ 2º O disposto neste artigo alcança a situação dos militares já falecidos, sendo que as vantagens financeiras só serão devidas aos seus beneficiários a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

— **H. Castello Branco**, Presidente da República.

DECRETO-LEI Nº 83,

DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

Estabelece normas para cobrança pelas Administrações de Portos de taxas portuárias incidentes sobre mercadorias movimentadas e terminais ou embarcadouros de uso privativo e instalações rudimentares, e dá outras providências.

Art. 1º Consideram-se hinterlândia de um porto organizado:

I — A cidade ou localidade em que o porto estiver localizado ou em que funcione a respectiva alfândega ou mesa de rendas, ou as costas ou margens atingidas pela navegação interior do porto;

II — as faixas litorâneas ou marginais, contíguas às instalações do porto ou à balaouaenseada em que elas se encontram, e confrontantes com zonas ligadas, efetiva ou previsivelmente, à sede daquelas instalações ou à região interior da hinterlândia, definida no item III deste artigo, pelos mesmos meios e/ou vias de transporte que ligam, ou venham a ligar, esta hinterlândia ao porto respectivo;

III — a região do país servida por meios ou vias de transportes terrestres ou fluviais ou lacustres para as quais se encaixam, diretamente, mercadorias desembarcadas no porto ou da qual procede a mercadoria para embarque no mesmo porto.

Art. 2º Constituem zona de jurisdição de um porto organizado as partes de hinterlândia referidas nos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 3º A área de administração de um porto organizado compreende:

I — As instalações portuárias do respectivo porto, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 24.447, de 22 de junho de 1934;

II — as costas ou margens atingidas pela navegação interna do mesmo porto e beneficiadas, direta

ou indiretamente, com obras ou serviços relacionados com a tranquilidade e profundidade das águas, bem como a segurança da navegação e o abastecimento das embarcações.

Art. 4º As mercadorias movimentadas em terminal ou embarcadouro de uso privativo, ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

I—As da tabela “N” datarifado porto organizado em cuja zona de jurisdição estiver situado o terminal ou embarcadouro, nos termos do § 1º do artigo 26 do Decreto-lei nº 5 (*), de 4 de abril de 1966;

DECRETO Nº 23.569,

DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor às disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Dos profissionais de engenharia, arquitetura e agrimensura

Art. 1º O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor será somente permitido, respectivamente:

a) aos diplomados pelas escolas ou cursos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos, oficializadas, equiparadas às da União ou sujeitas ao regime de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;

b) aos diplomados, em data anterior à respectiva oficialização ou equiparação às da União, por escolas nacionais de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura cujos diplomas hajam sido reconhecido em virtude delei federal;

c) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, após curso regular e válido para exercício da profissão em todo o país

onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acordo com a legislação federal do ensino superior;

d) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos estrangeiros de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18 de junho de 1915, de acordo com o Decreto nº 3.001, de 9 de outubro de, 1880, ou os registraram com o ante o disposto no art. 22, da Lei nº 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Parágrafo único. Aos agrimensores que, até à data da publicação deste decreto, tiverem sido habilitados conforme o Decreto nº 3.198, de 16 de dezembro de 1863, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Art. 2º Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste decreto, provarem, perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura, que, posto não satisfaçam as condições do art. 1º e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exigiam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único. Os funcionários públicos a quem se refere este artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de igual vencimentos e para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 3º É garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções à data da publicação deste decreto, sem no tas que os desabonem, acritério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

(À Comissão de Assuntos Sociais _ decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 20 - 08 - 2003